



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490606 -
SP (2023/0366721-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA MARIA NEVES ALVES - HERDEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681
AGRAVADO : TORRE BRANCA DE MONTE VERDE LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP096154
MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687
INTERES. : JOAO MARTINS ALVES - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. NULIDADE DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo ou independente da decisão monocrática do relator proferida em sede de recurso especial ou de agravo em recurso especial acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, exige que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional e, sendo o caso, proceder à supressão de grau, providência não adotada no presente caso.

3. A circunstância de a matéria ostentar natureza de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não dispensa o prequestionamento como pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

4. A análise da tese de nulidade da intimação dos herdeiros para a fase de cumprimento de sentença, considerada a extensão dos poderes outorgados nas procurações juntadas aos autos, a efetiva habilitação dos sucessores e a regularidade dos atos executivos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A ausência de impugnação dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem afastou a presunção de hipossuficiência atrai o óbice da Súmula 284/STF, sendo certo, ademais, que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a capacidade econômica da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de conduta processual caracterizadora de litigância de má-fé demanda reexame fático-probatório, providência vedada nesta via recursal a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2490606 - SP (2023/0366721-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA MARIA NEVES ALVES - HERDEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681
AGRAVADO : TORRE BRANCA DE MONTE VERDE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP096154
MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687
INTERES. : JOAO MARTINS ALVES - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. NULIDADE DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo ou independente da decisão monocrática do relator proferida em sede de recurso especial ou de agravo em recurso especial acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, exige que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional e, sendo o caso, proceder à supressão de grau, providência não adotada no presente caso.

3. A circunstância de a matéria ostentar natureza de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não dispensa o prequestionamento como pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

4. A análise da tese de nulidade da intimação dos herdeiros para a fase de cumprimento de sentença, considerada a extensão dos poderes outorgados nas procurações juntadas aos autos, a efetiva habilitação dos sucessores e a regularidade dos atos executivos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A ausência de impugnação dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem afastou a presunção de hipossuficiência atrai o óbice da Súmula 284/STF, sendo certo, ademais, que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a capacidade econômica da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de conduta processual caracterizadora de litigância de má-fé demanda reexame fático-probatório, providência vedada nesta via recursal a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARIA NEVES ALVES contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e a ele dar parcial provimento, a fim de estabelecer a data do trânsito em julgado da sentença como termo inicial dos juros de mora, sendo incabível a majoração ou a fixação de honorários advocatícios recursais (fls. 885-891), pelos seguintes fundamentos: a) preclusão quanto ao tema dos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença, à luz do artigo 1.030 § 1º do Código de Processo Civil e da orientação do Tema 407/STJ; b) termo inicial dos juros de mora, em condenação fundada no artigo 940 do Código Civil, fixado no trânsito em julgado; c) impossibilidade de revisão, em recurso especial, da conclusão quanto à litigância de má-fé, por demandar reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); d) incidência dos óbices das Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ quanto às demais questões não examinadas pelo tribunal de origem; e) não cabimento de honorários recursais (Tema 1.059/STJ).

Embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 915-917).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, violação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e dos artigos 9º, 75 VII, 238, 239, 272 § 2º, 523 e 618 I do Código de Processo Civil, bem como do artigo 5 inciso LXXIV da Constituição Federal e da Lei 1.060/1950.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta omissão da decisão agravada sobre o pedido de justiça gratuita e sobre nulidade por ausência de citação/intimação dos herdeiros e aplicação da multa e honorários do artigo 523 sem intimação válida (fls. 921-924, 929-931).

Argumenta, também, violação dos artigos 9º, 75 VII, 238, 239, 272 § 2º e 618 I do Código de Processo Civil, ao afirmar nulidade absoluta por ausência de citação dos herdeiros, inexistência de poderes do patrono para recebê-la em nome de todos e necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com anulação dos atos executivos (fls. 923-934, 938-939).

Além disso, teria sido contrariada a disciplina do artigo 523 do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a necessidade de intimação válida dos herdeiros para o pagamento voluntário como condição para a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), requerendo esclarecimentos sobre a extensão do provimento parcial quanto “a todas as verbas executadas” (fls. 922, 928-932, 938-939).

Alega que há prequestionamento ficto, nos termos dos artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e da Súmula 98/STJ, e reitera o pedido de justiça gratuita

com fundamento no artigo 5 inciso LXXIV da Constituição Federal e na Lei 1.060/1950 (fls. 924, 931-937).

Haveria, por fim, violação de regras que autorizariam a condenação por litigância de má-fé, por conduta da parte adversa na execução, sem necessidade de reexame de provas (fl. 938).

Impugnação ao agravo às fls. 944-952, na qual a parte agravada alega ausência de impugnação específica e violação da dialeticidade recursal, com incidência do artigo 1.021 § 1º do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ; sustenta ainda a regularidade da citação e da representação dos herdeiros, a inexistência de hipossuficiência e a correção do indeferimento da justiça gratuita, bem como o caráter protelatório do recurso, com pedido de aplicação da multa do artigo 1.021 § 4º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação monitória proposta pelo espólio de João Martins Alves em face de TORRE BRANCA DE MONTE VERDE LTDA, julgada improcedente com condenação da parte autora a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, na forma do artigo 940 do Código Civil. Na fase de cumprimento de sentença, a devedora apresentou impugnação por excesso de execução (fl. 12).

A sentença julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo o cabimento da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários de 10% (dez por cento) previstos no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil diante da ausência de depósito, e fixou honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos à fase (fls. 12-13).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a incidência da multa e dos honorários do artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil, indeferiu a justiça gratuita com diferimento das custas e rejeitou a penalidade por litigância de má-fé (fls. 730-736). Nos embargos de declaração, tratou do polo passivo sem modificação de resultado e, em seguida, acolheu parcialmente para fixar o termo inicial dos juros a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, sem efeito modificativo, mantendo a verba honorária (fls. 784-788).

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões. A orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo ou independente da decisão monocrática do relator proferida no recurso especial ou de agravo em recurso especial acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182 DO STJ. AFASTAMENTO. Embargos acolhidos.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da 1ª turma que não conheceu de agravo interno, aplicando ao caso a súmula 182 do STJ por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.
2. O recurso especial apontou violação de diversos dispositivos do CPC e da lei 9.868/1999, sendo inadmitido na origem. Do agravo em recurso especial se conheceu para conversão em recurso especial, que foi desprovido em decisão monocrática.
3. A turma julgadora não conheceu do gravo interno com base no óbice da súmula 182 do STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática impede o conhecimento do agravo interno ou se tal ausência acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada.

III. Razões de decidir

5. A divergência foi demonstrada com base em precedentes da Corte Especial que estabelecem que a ausência de impugnação de fundamentos autônomos em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso.
6. A aplicação da súmula 182 do STJ foi considerada inadequada, pois a decisão monocrática continha fundamentos autônomos, de modo que a impugnação de ao menos um deles deveria permitir o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de divergência acolhidos para determinar o retorno dos autos à 1ª turma a fim de que prossiga no julgamento do agravo interno.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática em agravo interno acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não impedindo o conhecimento do recurso".
(EResp 1.934.994/SP, relator ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Superada a preliminar, no mérito, verifico que a agravante reitera as teses veiculadas com o propósito de obter o reconhecimento de nulidade processual por suposta ausência de citação dos demais herdeiros para a fase de cumprimento de sentença. A decisão agravada, contudo, foi clara ao consignar que tal matéria não foi objeto de expressa análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice das Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias.

Com efeito, conquanto a recorrente tenha oposto embargos de declaração, não obteve manifestação específica do Tribunal de origem sobre tais preceitos, atraindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o da Súmula 211/STJ, pois não foi suscitada no recurso especial a violação do disposto no art. 1.022 do CPC, a esse respeito, condição indispensável para que o órgão julgador competente possa verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Diante desse quadro, não há que se cogitar da ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA EMPRESA AUTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.980.963/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

No ponto, registro ainda que o trecho do acórdão estadual referido pela agravante limitou-se a registrar a existência de procuração outorgada nos autos, sem enfrentar, sob a ótica dos dispositivos federais invocados, a tese de nulidade da intimação dos herdeiros para a fase executiva, tampouco a distinção entre a representação processual do espólio e a dos sucessores individualmente considerados após a partilha. A análise pretendida pela agravante, portanto, dependeria não apenas da superação do óbice do prequestionamento, mas também do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente quanto à extensão dos poderes outorgados pelas procurações juntadas, à efetiva habilitação dos sucessores no curso da demanda originária e à regularidade da intimação para cumprimento voluntário da obrigação. Tal providência é vedada pela Súmula 7/STJ.

Como consequência do não conhecimento parcial do recurso especial, igualmente subsiste a multa e os honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que a pretensão de afastamento de tais encargos estava umbilicalmente vinculada ao reconhecimento da alegada nulidade da intimação, tese cuja análise resta obstada pelos impedimentos formais acima delineados. Anote-se, ademais, que, no tocante especificamente à incidência dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, operou-se a preclusão consumativa, conforme expressamente consignado na decisão agravada, em razão da não interposição do agravo interno cabível contra a decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial nesse particular, na forma do art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, melhor sorte não assiste à agravante. A decisão agravada destacou que o benefício foi indeferido pelas instâncias ordinárias, tendo o acórdão estadual reconhecido apenas a possibilidade de pagamento postergado das custas processuais. Nas razões do recurso especial, a parte limitou-se a reiterar o pleito, sem impugnar especificamente os fundamentos pelos quais a Corte de origem afastou a presunção de hipossuficiência. Essa deficiência de fundamentação atrai o óbice da Súmula 284/STF.

De toda forma, a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a capacidade econômica da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

No que se refere à alegada litigância de má-fé da parte adversa, a decisão agravada apreciou adequadamente a questão, consignando que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de conduta processual refratária demandaria reexame fático-probatório, conforme orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior. A agravante não trouxe, no presente recurso, argumentos capazes de infirmar tal conclusão, limitando-se a sustentar que a configuração da má-fé prescindiria de incursão nas provas dos autos, afirmação que, contudo, não se sustenta diante das peculiaridades do caso concreto, em que a aferição da intenção da parte e da efetiva ciência sobre o desfecho do inventário exigiria, necessariamente, análise das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada nas contrarrazões, porquanto a interposição do presente agravo interno, embora desprovida de êxito, não revela, por si só, manifesta improcedência ou caráter protelatório aptos a justificar a sanção processual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.490.606 / SP

Número Registro: 2023/0366721-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00055456820218260405 00120377620218260405 120377620218260405 22149229620218260000
40081803220138260405 55456820218260405

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA NEVES ALVES - HERDEIRO

ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681

AGRAVADO : TORRE BRANCA DE MONTE VERDE LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP096154

MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

INTERES. : JOAO MARTINS ALVES - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA NEVES ALVES - HERDEIRO

ADVOGADO : ROGÉRIO VANADIA - SP237681

AGRAVADO : TORRE BRANCA DE MONTE VERDE LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP096154

MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

INTERES. : JOAO MARTINS ALVES - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026